

Processo: 3454/2022

Projeto de Lei: 15/2022

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 15/2022 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“altera a denominação de cargo e função do Quadro do Magistério Municipal, vinculado à Secretaria de Educação, previsto na Lei nº 6.833, de 15 de outubro de 1991, que dispõe sobre a organização administrativa do Magistério Municipal.”**

A mensagem do Executivo traz a seguinte justificativa: *A presente proposta tem por objetivo a adequação da denominação do cargo e função de Professor de Educação Especial, previsto no Estatuto do Magistério Municipal, Lei nº 6.833, de 15 de outubro de 1991, em conformidade com a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado. A atualização da terminologia utilizada para denominar cargos dos profissionais que atuam na educação inclusiva torna mais coerente a identificação de suas atribuições dentro da amplitude do universo educacional em que estão inseridos, acompanhando a nomenclatura utilizada nacionalmente.*

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua os arts. 42 e 58 da Lei Orgânica do Município.



A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 9.175/2022.

A educação é dever do Estado e direito dos cidadãos, os princípios constitucionais a respeito, são os arts. 205 e seguintes da Constituição Federal, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

No âmbito das escolas públicas, a garantia de padrão de qualidade no ensino é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, IX da Lei nº 9.394/96), mas a forma como isso será implementada é de competência exclusiva do Poder Executivo nos termos dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e c/c 84, III, todos da Constituição Federal.

O Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º, da Constituição Federal diz que: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*” É cerne do Estado Democrático de Direito, servindo de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

Logo, cumpre consignar que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo no que tange a Educação, no exercício de sua atribuição típica, gerenciar, criar e desenvolver programas de governo, quaisquer que sejam de forma exclusiva.

Assim, é de iniciativa exclusiva do Prefeito o presente projeto de lei, uma vez que é o Chefe do Executivo que exerce a direção superior da Administração Pública Municipal.



Em suma, a princípio **não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional**, ao trâmite regular da propositura.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, “d” da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 13 de junho de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

